

### PROCESSO TC N.º 003425/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria Solidade Justino Rodrigues Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

# **RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00229/12**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 03425/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

#### João Pessoa, 17 de julho de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA PRESIDENTE CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



#### PROCESSO TC N.º 003425/11

## **RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03425/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Solidade Justino Rodrigues, matrícula 5842-4, Servente, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Cajazeiras.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias no sentido de esclarecer as não conformidades quanto à idade da servidora ao aposentar-se, bem como, quanto ao tempo de contribuição da mesma e quanto a não utilização da média na elaboração dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, por via postal e por Edital, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, a fim de que adote os procedimentos necessários ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que restaram falhas quanto à idade da servidora ao aposentar-se, quanto ao tempo de contribuição da mesma, bem como, quanto aos cálculos proventuais da aposentanda e também a ausência de defesa por parte do gestor, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de julho de 2012